

# PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA

- ▶ Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas na sua 58ª sessão, em 2006.
- ▶ Tradução de Aziz Tuffi Saliba e Geraldo Kennedy Matos.

---

## PARTE 1 PROVISÕES GERAIS

---

### ARTIGO 1º

#### Definição e Alcance

Para fins do presente projeto de artigos, a proteção diplomática consiste na invocação, por um Estado – através de ação diplomática ou outros meios de resolução pacífica –, da responsabilidade de um outro Estado por um dano causado por ato ilícito internacional do segundo Estado a uma pessoa natural ou jurídica que é nacional do primeiro Estado mencionado, com vista à implementação de tal responsabilidade.

### ARTIGO 2º

#### Direito de Exercer a Proteção Diplomática

Um Estado tem o direito de exercer proteção diplomática em conformidade com o presente projeto de artigos.

---

## PARTE 2 NACIONALIDADE

---

### CAPÍTULO I

#### PRINCÍPIOS GERAIS

### ARTIGO 3º

#### Proteção pelo Estado da Nacionalidade

- 1 – O Estado que tem o direito de exercer a proteção diplomática é o Estado da Nacionalidade [da pessoa lesada].
- 2 – Não obstante o descrito no parágrafo 1, a proteção diplomática pode ser exercida por um Estado, em relação a uma pessoa, que não é seu nacional, em conformidade com o artigo 8º.

### CAPÍTULO II

#### PESSOAS NATURAIS

### ARTIGO 4º

#### Estado Da Nacionalidade Da Pessoa Natural

Para fins de proteção diplomática de uma pessoa natural, o Estado da Nacionalidade significa um Estado cuja nacionalidade esta pessoa adquiriu, em conformidade com a legislação desse Estado, por nascimento, descendência, naturalização, sucessão de Estados ou por qualquer outro modo que não seja contrário ao Direito Internacional.

### ARTIGO 5º

#### Nacionalidade Contínua de uma Pessoa Natural

- 1 – Um Estado tem o direito de exercer proteção diplomática em relação a uma pessoa que foi seu nacional, continuamente, desde a data do dano até a data da propositura oficial da ação. A continuidade é presumida se essa nacionalidade existia em ambas as datas.
- 2 – Não obstante o disposto no parágrafo 1, um Estado pode exercer proteção diplomática em relação a uma pessoa que é seu nacional na data da propositura oficial da ação, mas que não era um nacional na data do dano, contanto que a pessoa tivesse a nacionalidade de um Estado predecessor, ou tenha perdido a sua nacionalidade, ou tenha adquirido, por razão não relacionada com a ação, a nacionalidade do Estado anterior, de um modo que não seja contrário ao Direito Internacional.
- 3 – O Estado da nacionalidade mais recente não exercerá a proteção diplomática em relação a uma pessoa contra um Estado de nacionalidade anterior desta pessoa, por um dano causado quando essa pessoa era um nacional do Estado de nacionalidade anterior e não do Estado de nacionalidade mais recente.
- 4 – Um Estado perde o direito de exercer proteção diplomática em relação a uma pessoa que adquire a nacionalidade de Estado contra o qual a ação é movida, depois da data da propositura oficial da ação.

### ARTIGO 6º

#### Nacionalidade Múltipla e Ação contra um Terceiro Estado

- 1 – Qualquer Estado que tenha um nacional que possua dupla ou múltipla nacionalidade pode exercer a proteção diplomática em relação a este nacional, contra um Estado do qual esta pessoa não seja um nacional.

2 – Dois ou mais Estados de nacionalidade podem exercer conjuntamente a proteção diplomática em relação a um nacional que tenha dupla ou múltipla nacionalidade.

#### **ARTIGO 7º**

### **Nacionalidade Múltipla e Ação contra um Estado de Nacionalidade**

Um Estado de nacionalidade não pode exercer proteção diplomática em relação a uma pessoa, contra um Estado do qual esta pessoa é também um nacional, a menos que a nacionalidade do Estado anterior seja predominante, tanto na data do dano quanto na data da propositura oficial da ação.

#### **ARTIGO 8º**

### **Apátridas e Refugiados**

1 – Um Estado pode exercer proteção diplomática em relação a um apátrida que, na data do dano e na data da propositura oficial da ação, seja um residente legal e habitual deste Estado.

2 – Um Estado pode exercer proteção diplomática em relação a uma pessoa que seja reconhecida por este Estado como refugiada, de acordo com padrões internacionais, quando essa pessoa é residente legal e habitual naquele Estado na data do dano e na data da propositura oficial da ação.

3 – O Parágrafo 2 não se aplica em relação a um dano causado por um ato ilícito internacional praticado pelo Estado de nacionalidade do refugiado.

## **CAPÍTULO III**

## **PESSOAS JURÍDICAS**

#### **ARTIGO 9º**

### **Estado de Nacionalidade de uma Empresa**

Para fins de proteção diplomática de uma empresa, o Estado de nacionalidade significa o Estado sob cujas leis a empresa foi constituída. Contudo, quando a empresa é controlada por nacionais de um outro Estado ou Estados, não tem atividades econômicas substanciais no Estado em que se constituiu e o gerenciamento e controle financeiro da empresa estão ambos localizados em um outro Estado, este último Estado será considerado o Estado da nacionalidade.

#### **ARTIGO 10**

### **Nacionalidade Contínua de uma Empresa**

1 – Um Estado tem o direito de exercer a proteção diplomática em relação a uma empresa que era nacional daquele Estado ou de seu Estado predecessor, continuamente, desde a data do dano até a data da propositura oficial da ação. A continuidade é presumida se esta nacionalidade existia em ambas estas datas.

2 – Um Estado não tem mais o direito de exercer a proteção diplomática em relação a uma empresa que adquire a nacionalidade do Estado contra o qual a ação é movida depois da propositura da ação.

3 – Não obstante o Parágrafo 1, um Estado continua a ter o direito de exercer a proteção diplomática em relação à empresa que era sua nacional na data do dano e a qual, como resultado do dano, cessou de existir de acordo com a legislação do Estado no qual se constituiu.

#### **ARTIGO 11**

### **Proteção de Acionistas**

Um Estado de nacionalidade dos acionistas de uma empresa não terá direito a exercer a proteção diplomática em relação a tais acionistas no caso de dano à empresa, a menos que:

- a) a empresa tenha cessado de existir, de acordo com a legislação do Estado onde se constituiu, por motivo não relacionado ao dano, ou
- b) a empresa tivesse, na data do dano, a nacionalidade do Estado supostamente responsável pelo dano, e sua constituição naquele Estado fosse uma exigência deste Estado para que ela pudesse realizar suas atividades naquele lugar.

#### **ARTIGO 12**

### **Dano Direto a Acionistas**

Na medida em que um ato ilícito internacional de um Estado causar dano direto aos direitos dos acionistas como tais, direitos que sejam distintos dos da própria empresa, o Estado de nacionalidade de qualquer dos acionistas tem o direito de exercer a proteção diplomática com relação aos seus nacionais.

## ARTIGO 13

### Outras Pessoas Jurídicas

Os princípios contidos neste capítulo serão aplicáveis, no que couber, à proteção diplomática de pessoas jurídicas que não são empresas.

---

## PARTE 3 RECURSOS INTERNOS

---

### ARTIGO 14

#### Esgotamento dos Recursos Internos

1 – Um Estado não pode mover uma ação internacional em relação a dano a um nacional ou outra pessoa a que se refere o artigo 8º, antes que a pessoa lesada tenha esgotado todos os recursos internos, ressalvado o disposto no artigo 15.

2 – Entende-se por “recursos internos” as medidas jurídicas que possam ser interpostas pela pessoa que sofreu o dano, diante das cortes ou órgãos judiciais administrativos, ordinários ou especiais, do Estado pretensamente responsável pelo dano.

3 – Os recursos internos devem ser esgotados, quando uma demanda internacional ou pedido de uma sentença declaratória relacionada com a demanda, funde-se, preponderantemente, em um dano a nacional ou outra pessoa referidos no artigo 8º.

### ARTIGO 15

#### Exceções à Regra do Esgotamento dos Recursos Internos

Os recursos internos não precisam ser esgotados se:

- a) não houver recursos internos razoavelmente disponíveis para se prover uma reparação efetiva, ou os recursos internos não proporcionam uma possibilidade razoável de obter tal reparação;
- b) no trâmite do recurso houver demora indevida, atribuível ao Estado supostamente responsável pelo dano causado;
- c) não houver nexo causal relevante entre a pessoa lesada e o Estado supostamente responsável pelo dano na data do mesmo;
- d) a pessoa lesada estiver manifestamente impedida de utilizar os recursos internos, ou
- e) o Estado supostamente responsável tiver renunciado ao requisito de esgotar os recursos internos.

---

## PARTE 4 PROVISÕES DIVERSAS

---

### ARTIGO 16

#### Ações ou Procedimentos Distintos da Proteção Diplomática

O direito dos Estados, pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades a recorrer, em conformidade com o Direito Internacional, a ações e procedimentos distintos da proteção diplomática, a fim de assegurar a reparação do dano sofrido como resultado de ato ilícito internacional, não é afetado pelo presente projeto de artigos.

### ARTIGO 17

#### Normas Especiais de Direito Internacional

O presente projeto de artigos não se aplica na medida em que for inconsistente com as normas especiais de Direito Internacional, tais como as provisões de tratados para a proteção de investimentos.

### ARTIGO 18

#### Proteção da Tripulação de Navios

O direito do Estado de nacionalidade dos membros da tripulação de um navio de exercer a proteção diplomática não é afetado pelo direito do Estado da nacionalidade de um navio para buscar reparação em favor de tais membros da tripulação, independentemente de suas nacionalidades, quando sofrem dano em conexão com dano ao navio, resultante de ato ilícito internacional.

### ARTIGO 19

#### Prática Recomendada

Um Estado que tem direito de exercer a proteção diplomática de acordo com o presente projeto de artigos, deve:

- a) considerar devidamente a possibilidade de se exercer a proteção diplomática, especialmente quando um dano significativo tenha ocorrido;

- b) levar em consideração, quando for possível, as opiniões das vítimas no que diz respeito ao uso da proteção diplomática e a reparação que se busca;
- c) transferir para a pessoa que sofreu o dano qualquer compensação que se obtenha do Estado responsável pelo dano, sujeita a qualquer dedução razoável.